



CRT-BA

Conselho Regional dos Técnicos
Industriais da Bahia

Avenida Luís Vianna, 13223 - Hangar Business Park, Salas 716
a 720, Torre 3 - São Cristóvão, Salvador – BA - CEP: 41.500-300
E-mail: atendimento@crtba.org.br
Telefone: 71 3901-1600 | 3025.1600
www.crtba.org.br

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região,

À Comissão Permanente de Licitação,

Ref.: Pregão Eletrônico nº 17/2023

Impugnante: Conselho Regional dos Técnicos Industriais da Bahia – CRT-BA

CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DA BAHIA, autarquia, inscrito no CNPJ sob o n.º 32.784.905/0001-96, com sede no Edifício Hangar Business Park, salas 210 e 211 da Torre 03, Avenida Luís Viana Filho, nº 13223, bairro São Cristóvão, Salvador, Bahia, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** de Pregão Eletrônico nº 17/2023 em epígrafe, com sustentação nos artigos art. 41, §1º da Lei n. 8666 e arts 5º e 9º, I, “a” da Lei 14.133/21, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - OBJETO DA LICITAÇÃO.

O objeto da licitação é a contratação da prestação de serviço de elaboração de Projetos Básico e Executivo de Arquitetura, Acessibilidade, Instalações Elétricas, Cabeamento Estruturado, Circuito Fechado de Televisão (CFTV), Multimídia (Áudio, vídeo, projeção e transmissão), luminotécnica, orçamentação completa com base no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) e cronograma físico financeiro, para



CRT-BA

Conselho Regional dos Técnicos
Industriais da Bahia

Avenida Luís Vianna, 13223 - Hangar Business Park, Salas 716
a 720, Torre 3 - São Cristóvão, Salvador – BA - CEP: 41.500-300
E-mail: atendimento@crtba.org.br
Telefone: 71 3901-1600 | 3025.1600
www.crtba.org.br

reforma do Auditório, Plenário e Plenarinho do Edifício-Sede do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (RO/AC).

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório por discreparem do rito estabelecido na Nova Lei de Licitações, ao restringirem a competitividade, condição essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

II - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. INOBSERVÂNCIA AO QUE DISPÕE O ART. 67 DA LEI 14.133/21.

Como é cediço, o objeto da licitação é a contratação da prestação de serviço de elaboração de Projetos Básico e Executivo de Arquitetura, Acessibilidade, Instalações Elétricas, Cabeamento Estruturado, Circuito Fechado de Televisão (CFTV), Multimídia (Áudio, vídeo, projeção e transmissão), luminotécnica, orçamentação completa com base no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) e cronograma físico financeiro, para reforma do Auditório, Plenário e Plenarinho do Edifício-Sede do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (RO/AC).

Conforme itens 4.12. e 10.8.2 do instrumento convocatório, há evidente restrição injustificada à participação de todos os interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto da licitação, quando condiciona a qualificação técnica e participação da empresa e dos profissionais à apresentação de inscrição/registro junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou ao CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo).

10.8. Qualificação Técnica

10.8.1. Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

10.8.2. Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), em plena validade.



Os Conselhos Federal e Regionais dos Técnicos Industriais foram criados a partir da Lei nº 13.639/2018. Com a implementação de um conselho próprio, os técnicos passaram a poder exercer suas atividades livremente dentro dos parâmetros legais estabelecidos pela Lei nº 5.524/1968 e Decreto nº 90.922/1985.

A partir de então, o CREA deixou de ter competência para fiscalizar a atividade profissional dos técnicos, bem como das empresas cujos responsáveis técnicos sejam, de fato, técnicos. Assim, os profissionais inscritos no CREA tiveram todo o seu acervo técnico repassado ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais e respectivos CRTs.

Nota-se, portanto, que a exigência constante no edital, de cadastro dos profissionais no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia restringe ilegalmente a participação dos licitantes, excluindo de plano os profissionais e as empresas registradas devidamente junto ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais da Bahia.

A esse respeito, a Lei nº 14.133/21 (nova Lei de Licitações), veda expressamente, com base no princípio da isonomia, previsto pela Constituição Federal de 1988, a existência de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame. Veja-se:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



CRT-BA

Conselho Regional dos Técnicos
Industriais da Bahia

Avenida Luís Vianna, 13223 - Hangar Business Park, Salas 716
a 720, Torre 3 - São Cristóvão, Salvador – BA - CEP: 41.500-300
E-mail: atendimento@crtba.org.br
Telefone: 71 3901-1600 | 3025.1600
www.crtba.org.br

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Diante da situação em comento, é imprescindível aduzir que foram excluídos da possibilidade de participação no certame diversos técnicos, cujas atribuições são compatíveis com o objeto de contratação.

A fim de instruir a presente impugnação, colaciona as Resoluções anexas.

Evidente, por tanto, a ilegalidade das cláusulas em comento, as quais restringem a competição ao excluírem da participação do procedimento licitatório os profissionais e empresas registrados junto ao CRT.

Ressalte-se, aqui, que esta prática se afigura ilegal, abusiva e injustificada, sendo imperiosa a retificação do instrumento editalício, para que seja evitada a ocorrência de maiores prejuízos a todos os interessados, seja mediante a via administrativa – o que sinceramente se espera, mediante o acolhimento da presente impugnação – seja através da interferência do Poder Judiciário.

III – DA EXISTÊNCIA DE PRECEDENTES.

Diante da reiterada e injustificada restrição imposta nos editais à participação dos técnicos industriais, este Conselho já se manifestou junto a outros órgãos, obtendo decisões favoráveis à retificação dos instrumentos convocatórios.

A Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, inclusive, já concordou com a retificação de edital, conforme recorte abaixo:



CRT-BA

Conselho Regional dos Técnicos
Industriais da Bahia

Avenida Luís Vianna, 13223 - Hangar Business Park, Salas 716
a 720, Torre 3 - São Cristóvão, Salvador – BA - CEP: 41.500-300
E-mail: atendimento@crtba.org.br
Telefone: 71 3901-1600 | 3025.1600
www.crtba.org.br

DA ANÁLISE DO MÉRITO

Sustenta a Impugnante que o edital do certame (documento SEI nº 00026186603) restringe injustificadamente a participação de todos os interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto da licitação, ao exigir, na alínea "d" do item 1.3 da Seção I, Parte II, a comprovação de registro ou inscrição da licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA. Argumenta que, com a criação dos Conselhos Federal e Regionais dos Técnicos Industriais, o CREA "deixou de ter competência para fiscalizar a atividade profissional dos técnicos, bem como das empresas cujos responsáveis técnicos sejam, de fato, técnicos". Consultada, a unidade de origem opinou favoravelmente ao atendimento do pleito ora sub examine (documento SEI nº 00026189359). Analisando o teor da Resolução nº 68 do Conselho Federal dos Técnicos Industriais (documento SEI nº 00026196660), vê-se que o objeto do certame está inserido no rol de competências e atribuições dos profissionais técnicos industriais.

DA DECISÃO

Face ao exposto, com fundamento nos artigos 3º e 112 da Lei Estadual nº 9.433/2005, resolve JULGAR PROCEDENTE a impugnação apresentada pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais da Bahia, para o fim de retificar o dispositivo editalício atacado, que passa a ter a seguinte redação: "registro ou inscrição na entidade profissional competente (art. 101, I), qual seja: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e/ou Conselho Regional dos Técnicos Industriais da Bahia - CRT/Ba." Consequentemente, devolver-se-á integralmente o prazo legal para apresentação das propostas.

A decisão em comento fora proferida no Pregão Eletrônico nº DG-030/2020 e está colacionada ao presente, a título de instrução do mesmo.

A Secretaria da Fazenda, Diretoria de Adm. Tributária da Região Metropolitana de Salvador – DAT METRO também já decidiu por acolher a impugnação ao edital, retificando o dispositivo editalício:

Resolve retificar o dispositivo editalício e passando a ter a seguinte redação: "registro ou inscrição na entidade profissional competente (art. 101, I), qual seja: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho Regional dos Técnicos Industriais da Bahia - CRT/Ba."

Trata-se de decisão proferida no processo administrativo 013.7602.2020.0001437-14, também colacionada à presente impugnação.



CRT-BA

Conselho Regional dos Técnicos
Industriais da Bahia

Avenida Luís Vianna, 13223 - Hangar Business Park, Salas 716
a 720, Torre 3 - São Cristóvão, Salvador – BA - CEP: 41.500-300
E-mail: atendimento@crtba.org.br
Telefone: 71 3901-1600 | 3025.1600
www.crtba.org.br

IV – REQUERIMENTOS

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o processo licitatório ser nulo, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

Salvador, 18 de outubro de 2023.

CRT- BA

CNPJ 32.784.905/0001-96

INGRA CUNHA DO NASCIMENTO
NASCIMENTO:04187638520
87638520

Assinado de forma digital
por INGRA CUNHA DO
NASCIMENTO:04187638520
Dados: 2023.10.18 11:51:05
-03'00"

Ingra Cunha do Nascimento
Procuradora Jurídica Substituta



PROCESSO PRINCIPAL nº: 013.7602.2020.0001437-14

PROCESSO IMPUGNAÇÃO nº 013.7602.2021.0011188-20

OBJETO: Prestação de serviço de manutenção preventiva, corretiva e de reparo de condicionadores de ar, **Sistema de ar condicionado central e subsistemas complementares**, com reposição eventual de peças e acessórios.

AO Conselho Regional dos Técnicos Industriais da Bahia-CRT-BA

CNPJ sob o nº 32.784.905/0001-96

DECISÃO IMPUGNAÇÃO – PE 02/2021

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 02/2021, formulada pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais da Bahia-CRT-BA, inscrita no CNPJ sob o nº 32.784.905/0001-96, conforme expostos a seguir:

I. DA TEMPESTIVIDADE – LICITAÇÃO SUSPENSA – DIREITO DE RESPOSTA

O Conselho Regional dos Técnicos Industriais da Bahia CRT-BA apresenta a impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 002.2021, por meio eletrônico (e-mail), no dia, 26 de março de 2021, sexta-feira, às 20:11 horas.

A Data e a hora da disputa está prevista 31/03/202, às 11:00. O Impugnante envia suas considerações por e-mail no dia 26 de março de 2021, sexta-feira, às 20:11 horas.

A impugnação apresentada pela interessada foi tempestiva, pois obedeceu ao prazo estipulado no art. 118, inciso III da Lei Estadual nº 9.433/05, sendo conhecida por esta Pregoeira após a recepção da impugnação.

II. DA APROVAÇÃO DO EDITAL PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – EDITAL PADRONIZADO

Registrar que o instrumento desse Pregão Eletrônico, trata de edital padronizado, elaborado e aprovado pela Procuradoria Geral do Estado. O qual foi baixado através do site: www.pge.ba.gov.br/minutas-de-editais.



I. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

1- DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA –PARTE II HABILITAÇÃO – Item 1.3, alínea “d” (pg. 18)

A Impugnante requer que sejam analisados os pontos detalhados na impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para abertura das proposta dia 29/03/2021, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o processo licitatório ser nulo.

Informa que a presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório por discreparem do rito estabelecido na lei 8666/1993, ao restringirem a competitividade, condição essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Conforme item 1.3, alínea “d” (pg. 18), do instrumento convocatório, há evidente restrição injustificada à participação de todos os interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto da licitação, quando condiciona a qualificação técnica e participação da empresa e dos profissionais à apresentação de inscrição/registo junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irrisignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto. Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

DA ANÁLISE DO MÉRITO

Sustenta a Impugnante que o edital do certame restringe injustificadamente a participação de todos os interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto da licitação, ao exigir, na alínea "d" do item 1.3 da Seção I, Parte II, quando condiciona a qualificação técnica e participação da empresa e dos profissionais à apresentação de inscrição/registo junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia).

Argumenta que, com a criação dos Conselhos Federal e Regionais dos Técnicos Industriais, o CREA "deixou de ter competência para fiscalizar a atividade profissional dos técnicos, bem como das empresas cujos responsáveis técnicos sejam, de fato, técnicos".



RESOLUÇÃO Nº 123 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020.

Define as Atribuições do Técnico Industrial em Refrigeração e Climatização e do Técnico Industrial em Refrigeração e Ar Condicionado, e dá outras providências.

DA EXISTÊNCIA DE PRECEDENTES

Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, inclusive, já concordou com a retificação de edital- Pregão Eletrônico nº DG-030/2020, conforme abaixo:

DA ANÁLISE DO MÉRITO

Sustenta a Impugnante que o edital do certame (documento SEI nº 00026186603) restringe injustificadamente a participação de todos os interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto da licitação, ao exigir, na alínea "d" do item 1.3 da Seção I, Parte II, a comprovação de registro ou inscrição da licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA. Argumenta que, com a criação dos Conselhos Federal e Regionais dos Técnicos Industriais, o CREA "deixou de ter competência para fiscalizar a atividade profissional dos técnicos, bem como das empresas cujos responsáveis técnicos sejam, de fato, técnicos". Consultada, a unidade de origem opinou favoravelmente ao atendimento do pleito ora sub examine (documento SEI nº 00026189359). Analisando o teor da Resolução nº 68 do Conselho Federal dos Técnicos Industriais (documento SEI nº 00026196660), vê-se que o objeto do certame está inserido no rol de competências e atribuições dos profissionais técnicos industriais.

DA DECISÃO

Face ao exposto, com fundamento nos artigos 3º e 112 da Lei Estadual nº 9.433/2005, resolve **JULGAR PROCEDENTE** a impugnação apresentada pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais da Bahia, para o fim de retificar o dispositivo editalício atacado, que passa a ter a seguinte redação: "registro ou inscrição na entidade profissional competente (art. 101, I), qual seja: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e/ou Conselho Regional dos Técnicos Industriais da Bahia - CRT/Ba." Consequentemente, devolver-se-á integralmente o prazo legal para apresentação das propostas.

DA DECISÃO

A Pregoeira oficial da DAT METRO opina por acolher a impugnação do edital interposto pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais da Bahia, diante da análise da resolução 123/2020 do sistema CFT/CRT, a qual define em seu objeto as prerrogativas e atribuições para o técnico



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Fazenda
Diretoria de Adm. Tributária da Região Metropolitana de Salvador - DAT METRO

em Refrigeração e Ar Condicionado: os serviços a serem realizados podem ser realizados pelos Técnicos Industriais em Refrigeração e Ar Condicionado.

O Coordenação de Administração Regional- CAREG/DAT METRO, também solicitou esclarecimento sobre a competência dos técnico, o qual tem a seguinte resposta: Conforme a lei 5524/68, o decreto 90.922/85, a lei 13.639;/2018 e a resolução 123/2020 do sistema CFT/CRT, não há limite de potência para o técnico em refrigeração desenvolver as atividades descritas.

A Pregoeira considera também que já houve precedente para a alegação do conselho, conforme processo nº 020.4489.2021.0000139-18, doc. 00026196771, da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia que, inclusive, já concordou com a retificação de edital- Pregão Eletrônico nº DG-030/2020.

Resolve retificar o dispositivo editalício e passando a ter a seguinte redação: "registro ou inscrição na entidade profissional competente (art. 101, I), qual seja: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho Regional dos Técnicos Industriais da Bahia - CRT/Ba."

O mesmo será republicado no WWW.LICITACOES-E.COM.BR E WWW.COMPRASNET.BA.GOV.BR .
Não haverá devolução dos prazos uma vez que inquestionavelmente a alteração não afetar a formulação das propostas, conforme o art. 15 dos Decretos nºs 19.896/2020 e 19.898/2020:

Salvador/BA, 30 de março de 2021.

Luzitania da Silva Coutinho

Pregoeiro PE nº 02/2021 – DAT METRO



CRT-BA

Conselho Regional dos Técnicos Industriais da Bahia

PORTARIA Nº 015, 06 DE JULHO DE 2020.

NOMEIA CARGO DE LIVRE PROVIMENTO NO ÂMBITO DO CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DA BAHIA.

O CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DA BAHIA, criado pela Lei 13.369, de 26 de março de 2018, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a Lei de criação dos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais – Lei 13.639, de 26 de março de 2018 – que estabelece que o Conselho é uma pessoa jurídica de direito público sob a forma de Autarquia Federal, com sede e foro na Capital do respectivo Estado;

CONSIDERANDO que o CRT-BA tem como um dos seus princípios a autonomia administrativa e financeira de uma Autarquia Federal;

CONSIDERANDO os termos do artigo 37, incisos II e V da Constituição Federal, os quais incluem a ressalva para cargos de livre provimento e sua livre nomeação e exoneração, e a destinação destes cargos para o exercício de funções de direção, assessoria ou coordenação;

CONSIDERANDO a Portaria CRT-BA 001, de 09 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a criação do cargo de procurador Jurídico no âmbito do CRT-BA;

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear para o cargo de livre provimento e demissão, a partir do dia 06 de julho de 2020:

1. Sr.(a) **ARNALDO BASTOS MAGALHÃES** (CPF: 013.840.515-89), sob a MATRÍCULA n. 035, como Procurador Jurídico;

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Salvador/BA, 06 de julho de 2020.

Sandro Augusto Vieira da Silva
Técnico em Eletrotécnica
Presidente CRT-BA

SANDRO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA

Técnico em Eletrotécnica
Presidente do CRT-BA



CRT-BA

Conselho Regional dos Técnicos Industriais da Bahia

PORTARIA Nº 015, 06 DE JULHO DE 2020.

NOMEIA CARGO DE LIVRE PROVIMENTO NO ÂMBITO DO CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DA BAHIA.

O CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DA BAHIA, criado pela Lei 13.369, de 26 de março de 2018, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a Lei de criação dos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais – Lei 13.639, de 26 de março de 2018 – que estabelece que o Conselho é uma pessoa jurídica de direito público sob a forma de Autarquia Federal, com sede e foro na Capital do respectivo Estado;

CONSIDERANDO que o CRT-BA tem como um dos seus princípios a autonomia administrativa e financeira de uma Autarquia Federal;

CONSIDERANDO os termos do artigo 37, incisos II e V da Constituição Federal, os quais incluem a ressalva para cargos de livre provimento e sua livre nomeação e exoneração, e a destinação destes cargos para o exercício de funções de direção, assessoria ou coordenação;

CONSIDERANDO a Portaria CRT-BA 001, de 09 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a criação do cargo de procurador Jurídico no âmbito do CRT-BA;

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear para o cargo de livre provimento e demissão, a partir do dia 06 de julho de 2020:

1. Sr.(a) **ARNALDO BASTOS MAGALHÃES** (CPF: 013.840.515-89), sob a MATRÍCULA n. 035, como Procurador Jurídico;

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Salvador/BA, 06 de julho de 2020.

Sandro Augusto Vieira da Silva
Técnico em Eletrotécnica
Presidente CRT-BA

SANDRO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA

Técnico em Eletrotécnica
Presidente do CRT-BA



RESOLUÇÃO Nº 108, DE 08 DE OUTUBRO DE 2020.

Altera a Resolução nº 58, de 22 de março de 2019, dando nova redação, acrescentando dispositivo.

O PRESIDENTE do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, bem como o Regimento Interno do CFT, faz saber que o Plenário do Conselho Federal dos Técnicos Industriais deliberou em sua Sessão Plenária Ordinária nº 15, nos dias 07 e 08 de outubro de 2020, e

Considerando as funções orientadora e disciplinadora previstas no artigo 3º da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, assim como a competência para detalhar as áreas de atuação dos Técnicos Industriais, estabelecidas no artigo 31 da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018;

Considerando o necessário e constante aprimoramento dos atos normativos do Conselho Federal dos Técnicos Industriais.

RESOLVE:

Art. 1º A ementa da Resolução nº 058, de 22 de março de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Define as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais em Edificações e dos Técnicos Industriais em Construção Civil, e dá outras providências.”

Art. 2º A Resolução nº 058, de 22 de março de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:



Art. 1º. O Técnico Industrial em Edificações e o Técnico Industrial em Construção Civil, têm prerrogativa para:

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações utilizadas na construção civil;

Art. 2º. As atribuições profissionais do Técnico Industrial em Edificações e do Técnico Industrial em Construção Civil, para efeito do exercício profissional, consistem em:

I - executar, dirigir e ou conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes, na execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção de edificações e demais obras da construção civil, em trabalhos próprios ou de outros profissionais;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, inspeção predial, avaliação, arbitramento e consultoria para edificações e no âmbito da construção civil, bem como exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes em trabalhos próprios ou de outros profissionais;

Art. 3º. O Técnico Industrial em Edificações e o Técnico Industrial em Construção Civil têm as seguintes atribuições técnicas:

I – projetar, dirigir e ampliar as construções de até dois pavimentos, bem como atuar na regularização de obra ou construção junto aos Órgãos



Municipais, Estaduais e Federais, inclusive Corpo de Bombeiros Militar ou Civil;

II – realizar desdobro e unificação de lotes urbanos para uso em trabalho próprio;

III – projetar e dirigir quaisquer tipos de fundação e estrutura para construções até o limite de 80,00 m² de área construída com até dois pavimentos;

.

.

VI - executar levantamento de edificações para regularização cadastral, predial e/ou conservação sem limite de área, bem como os laudos e pareceres necessários junto aos Órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal;

.

.

IX - elaborar cronograma, memorial e relação de material e mão de obra em projeto de construção civil;

.

.

XI - elaborar e executar quaisquer outros projetos complementares no âmbito da sua competência;

XII - demolição de edificação de até dois pavimentos;

.

.

Art. 4º. *O Técnico Industrial em Edificações e o Técnico Industrial em Construção Civil tem a prerrogativa de responsabilizar-se tecnicamente por empresas cujos objetivos sociais sejam condizentes com as atribuições descritas nesta Resolução.*

Art. 5º. *Para os efeitos e entendimento do disposto no art. 4º, § 1º, do Decreto 90.922, de 6 de fevereiro de 1985 no limite das prerrogativas e atribuições do Técnico em Edificações e do Técnico em Construção Civil*



para projetar e dirigir obras, observar-se-á a área de 80m², com a estrutura necessária.

Art. 6º. *Para os efeitos e entendimentos do disposto no art. 4º, § 1º do Decreto 90.922, de 6 de fevereiro de 1985 no limite das prerrogativas e atribuições do Técnico em Edificações e do Técnico em Construção Civil para ampliar edificações de até 80,00 m² desde que não utilize a estrutura existente.”*

Art. 3º A Resolução nº 058, de 22 de março de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 3º

XIV - atuar em órgãos públicos para análise e aprovação de projetos e expedição de alvará e habite-se;

XV - projetar, calcular e executar muro de arrimo como atividade complementar em obras de sua responsabilidade técnica.

Art. 6ºA *Além das atribuições mencionadas nesta Resolução, fica assegurado ao Técnico em Edificações e ao Técnico em Construção Civil o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com a sua formação.*

Art. 6ºB *Para a regularização das atividades especificadas nesta Resolução, o profissional deverá emitir o Termo de Responsabilidade Técnica – TRT.”*

Art. 4º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.


Téc. em Edificações **WILSON WANDERLEI VIEIRA**

Presidente do CFT



RESOLUÇÃO Nº 111, DE 08 DE OUTUBRO DE 2020.

Define as atribuições do Técnico Industrial em Eletrônica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, bem como o Regimento Interno do CFT, faz saber que o Plenário do Conselho Federal dos Técnicos Industriais deliberou em sua Sessão Plenária Ordinária nº 15, nos dias 07 e 08 de outubro de 2020, e

Considerando as funções orientadoras e disciplinadoras previstas no artigo 3º da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, assim como a competência para detalhar as áreas de atuação previstas dos Técnicos Industriais, estabelecidas no artigo 31º da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, observando os limites legais e regulamentares das áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas;

Considerando as competências privativas dos profissionais especializados nas áreas de áreas de atuação estabelecidas no §1º do artigo 31 da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, afastando risco ou dano material ao ambiente ou a segurança e saúde do usuário do serviço;

Considerando que o artigo 2º da Lei nº 5.524 de 5 de novembro de 1968, que outorga ao Técnico Industrial o exercício profissional no campo das realizações através da elaboração e execução de projetos, assistência técnica, pesquisa tecnológica, manutenção e instalação de equipamentos;

Considerando o estabelecido no Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no Decreto nº 4.560 de 30 de dezembro de 2002, que regulamentam a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, os quais dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial;

Considerando que o artigo 19º do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985, estabelece que "o Conselho Federal respectivo baixará as Resoluções que se fizerem necessárias à perfeita execução dos regramentos estabelecidos no Decreto";



Considerando que o artigo 1º do Decreto nº 4.560 de 30 de dezembro de 2002, que modifica o artigo 9º do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985;

Considerando a necessidade de disciplinar e orientar as competências e atribuições dos Técnicos Industriais em Eletrônica, assim como constantemente aprimorar suas Resoluções, no âmbito do Sistema CFT.

RESOLVE

Art. 1º. Nos termos da legislação em vigor que dispõe sobre o exercício da profissão dos Técnicos Industriais, as atividades dos profissionais Técnicos Industriais em Eletrônica, efetivam-se no seguinte campo de realizações:

- I - conduzir, dirigir, executar e inspecionar os trabalhos de sua especialidade;
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, voltadas às atividades da eletrônica;
- III - orientar, coordenar, inspecionar a qualquer nível, a execução dos serviços de manutenção de sistemas, equipamentos e instalações pertinentes à eletrônica;
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados relacionados à atividade profissional;
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos de aparelhos e equipamentos eletrônicos;

Art. 2º. Nos termos da legislação em vigor e para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, as atribuições dos Técnicos em eletrônica, consistem em:

- I - executar ou conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de instalações, montagens, operação e reparos;
- II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, inclusive para a indústria, comércio e serviços, dentre outras, as seguintes atividades:

1 - coletar dados de natureza técnica, assim como analisar e tratar os resultados para elaboração de laudos ou relatórios técnicos, de sua autoria ou de outro profissional;



2 - elaborar orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão de obra, de seus projetos ou de outros profissionais;

3 - executar ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

4 - regular máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos de sua atividade;

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V – responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos;

VI – ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade;

Art. 3º. Nos termos da legislação em vigor, desde que compatíveis com a sua formação fica assegurado aos profissionais Técnicos em Eletrônica as seguintes competências:

I - desenvolver e montar sistema eletrônico, realizar a manutenção de circuitos e sistemas eletrônicos seguindo normas técnicas, ambientais de qualidade saúde e segurança do trabalho;

II - projetar circuitos eletrônicos;

III - montar circuitos eletrônicos;

IV - planejar a manutenção de sistemas eletrônicos industrial, comercial, residencial e automotiva;

V - executar, controlar e avaliar o desempenho da manutenção em circuitos e sistemas eletrônicos industrial, comercial, residencial e automotiva;

VI - planejar, controlar e executar projetos eletrônicos com dispositivos e tecnologias relacionadas às áreas de eletrônica analógica, digital, de potência e microcontrolados;

VII - executar e supervisionar a instalação e a manutenção de equipamentos, sistemas eletrônicos e robotizados, inclusive de telemetria e telecomunicações, considerando as normas, os padrões e os requisitos técnicos de qualidade, saúde e segurança e de meio ambiente;

VIII - realizar medições, testes, calibrações e comissionamento de equipamentos eletrônicos;



IX - reconhecer tecnologias inovadoras presentes no segmento visando a atender às transformações digitais na sociedade;

X - interpretar diagramas elétricos de sistemas eletrônicos;

XI - analisar parâmetros de funcionamento em sistemas eletrônicos;

XII - compatibilizar os seus projetos em consonância com as exigências legais e regulamentares relacionadas à segurança contra incêndio, saúde e meio ambiente na rede de sistemas eletrônicos;

XIII – dimensionar componentes eletrônicos;

XIV – integrar sistemas eletrônicos;

XV - assessorar nas compras e na contratação de pessoal, podendo responsabilizar-se diretamente por tais funções, inclusive no gerenciamento e supervisão das obras afetas ao projeto, na fiscalização e inspeção de cronogramas;

XVI - prestar consultoria técnica em eletrônica;

XVII - desempenhar cargos e funções em entidades públicas e privadas relacionadas as suas atribuições;

XVIII - desenvolver pesquisas, experimentações e ensaios relativos a suas atribuições;

XIX - executar, realizar inspeção e elaborar laudos, inclusive de auto vistoria, levantamento de ambientes para regularização de sistemas eletrônicos, acessibilidade, conforto Ambiental, bem como pareceres necessários junto as empresas públicas ou privadas, aos Órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual e ou Federal;

XX - exercer a função de perito junto aos Órgãos Públicos e setor privado, elaborando laudo técnicos de vistoria, avaliação, arbitramento ou consultoria, em atendimento ao estabelecido no art. 4º do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e do §1º do art. 156 do Código de Processo Civil;

XXI - elaborar cronograma, memoriais e relação de material e mão de obra;

XXII - elaborar manuais de boas práticas de fabricação em ambientes de eletrônica;

XXIII – responsabilizar-se por instalação e manutenção de energia fotovoltaica;

XXIV – executar e realizar instalações de cercas elétricas;

XXV – projetar, executar e realizar sistemas de monitoramento de Circuito Fechado de Televisão -CFTV.



XXVI – aferição, manutenção, ensaios, calibragem de máquinas e equipamentos de telecomunicações, radiocomunicação, antenas, estações rádio bases, instrumentos de precisão, radiodifusão e radiocomunicação.

Art. 4º. O Técnico em eletrônica tem a prerrogativa de responsabilizar-se tecnicamente por empresas de qualquer porte, cujos objetivos sociais sejam condizentes com as atribuições dispostas nesta Resolução.

Art. 5º. Além das atribuições mencionadas nesta Resolução, fica assegurado aos técnicos industriais, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação.

Art. 6º. Serão preservados todos os direitos individuais adquiridos anteriores a publicação desta Resolução;

Art. 7º. Para a regularização das atividades especificadas nesta Resolução, o profissional deverá emitir o Termo de Responsabilidade Técnica – TRT.

Art. 8º. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.


Téc. em Edificações **WILSON WANDERLEI VIEIRA**

Presidente do CFT



RESOLUÇÃO Nº 118 DE 14 DEZEMBRO DE 2020

Define as Atribuições do Técnico Industrial em eletroeletrônica, e dá outras providencias.

O PRESIDENTE do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, bem como o Regimento Interno do CFT, faz saber que o Plenário do Conselho Federal dos Técnicos industriais deliberou em sua Sessão Plenária Ordinária nº 16, realizada nos dias 09 a 11 de dezembro de 2020, e

Considerando as funções orientadoras e disciplinadoras previstas no artigo 3º da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, assim como a competência para detalhar as áreas de atuação previstas dos Técnicos Industriais, estabelecidas no artigo 31º da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, observando os limites legais e regulamentares das áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas;

Considerando as competências privativas dos profissionais especializados nas áreas de áreas de atuação estabelecidas no §1º do artigo 31 da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, afastando risco ou dano material ao ambiente ou a segurança e saúde do usuário do serviço;

Considerando que o artigo 20 da Lei nº 5.524 de 5 de novembro de 1968, que outorga ao Técnico Industrial o exercício profissional no campo das realizações através da elaboração e execução de projetos, assistência técnica, pesquisa tecnológica, manutenção e instalação de equipamentos;

Considerando o estabelecido no Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no Decreto nº 4.560 de 30 de dezembro de 2002, que regulamentam a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, os quais dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial;



Considerando que o artigo 19º do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985, estabelece que "o Conselho Federal respectivo baixará as Resoluções que se fizerem necessárias à perfeita execução dos regramentos estabelecidos no Decreto";

Considerando que o artigo 1º do Decreto nº 4.560 de 30 de dezembro de 2002, que modifica o artigo 9º do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985;

Considerando a necessidade de disciplinar e orientar as competências e atribuições dos Técnicos Industriais em Eletroeletrônica, assim como constantemente aprimorar suas Resoluções, no âmbito do Sistema CFT.

RESOLVE:

Art. 1º. Nos termos da legislação em vigor que dispõe sobre o exercício da profissão do Técnico Industrial, as atividades do Técnico Industrial em Eletroeletrônica, efetivam-se nos seguintes campos de realizações:

- I - Conduzir, dirigir, executar e inspecionar os trabalhos de sua especialidade;
- II - Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projeto e pesquisa tecnológica voltada para sua especialidade;
- III – Coordenar, orientar e executar serviços de manutenção em equipamentos elétricos, eletrônicos e instalações elétricas de baixa tensão;
- IV - Dar assistência técnica na utilização de produtos e equipamentos elétricos, eletrônicos e eletroeletrônicos;
- V - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos de equipamentos elétricos, eletrônicos e eletroeletrônicos;

Art. 2º. Nos termos da legislação em vigor e para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, as atribuições do Técnico em eletroeletrônica, consistem em:

- I - Executar e/ou conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, manutenção, montagem, operação e reparos relacionados à eletroeletrônica;



II - Prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, inclusive para a indústria, comércio e serviços, exercendo dentre outras, as seguintes atividades:

1 - Coletar dados de natureza técnica, assim como analisar e tratar os resultados para elaboração de laudos ou relatórios técnicos, de sua autoria ou de outro profissional;

2 – Desenhar com detalhes, representação gráfica de cálculos, seus próprios trabalhos ou de outros profissionais;

3 - Elaborar orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão de obra, de seus projetos ou de outros profissionais;

4 - Executar ensaios de tipo e de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, componentes, peças e conjuntos;

5 - Regular máquinas, aparelhos e instrumentos elétricos, eletrônicos e eletroeletrônicos necessário para execução de sua atividade;

III - Executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V – Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos na área de eletroeletrônica;

VI – Ministrando disciplinas técnicas de sua especialidade;

VII – Emitir laudos técnicos referentes a componentes e circuitos de equipamentos eletroeletrônicos, residenciais, comerciais e industriais.

Art. 3º. Nos termos da legislação em vigor, desde que compatíveis com a sua formação fica assegurado aos profissionais Técnicos em Eletroeletrônica as seguintes competências:



I - Desenvolver e montar sistemas eletrônicos, realizar a manutenção de circuitos e sistemas eletrônicos seguindo normas técnicas, ambientais de qualidade, saúde e segurança do trabalho;

II – Projetar, montar e instalar circuitos eletrônicos;

III - Planejar a manutenção de sistemas eletrônicos industrial, comercial, residencial e automotiva;

IV - Executar, controlar e avaliar o desempenho da manutenção em circuitos e sistemas eletrônicos industrial, comercial, residencial e automotiva;

V - Planejar, controlar e executar projetos eletrônicos com dispositivos e tecnologias relacionadas às áreas de eletrônica analógica, digital, de potência e microcontrolados;

VI - Executar e supervisionar a instalação e a manutenção de equipamentos, sistemas eletrônicos e robotizados, inclusive de telemetria e telecomunicações, considerando as normas, os padrões e os requisitos técnicos de qualidade, saúde e segurança e de meio ambiente;

VII - Realizar medições, testes, calibrações e comissionamento de equipamentos eletrônicos;

VIII - Reconhecer tecnologias inovadoras presentes no segmento visando a atender às transformações da sociedade;

IX - Interpretar diagramas elétricos de sistemas eletrônicos;

X - Analisar parâmetros de funcionamento em sistemas eletrônicos;

XI - Compatibilizar os seus projetos em consonância com as exigências legais e regulamentares relacionadas à segurança contra incêndio, saúde e meio ambiente na rede de sistemas eletrônicos;

XII – Executar a manutenção de equipamentos médicos, odontológicos e hospitalares;

XIII – Aferir, manter, ensaiar, calibrar máquinas e equipamentos eletroeletrônicos, instrumentos de medição e precisão, rede lógica, painéis, retificadores, placas eletrônicas, radiocomunicação, antenas, estações de rádio, base e torres de radiodifusão;



XIV – Dimensionar componentes eletrônicos;

XV – Integrar sistemas eletrônicos;

XVI - Assessorar compras e contratação de pessoal, podendo responsabilizar-se diretamente por tais funções, inclusive no gerenciamento e supervisão das obras afetas ao projeto, na fiscalização e inspeção de cronogramas;

XVII - Prestar consultoria técnica em Eletroeletrônica;

XVIII - Desempenhar cargos e funções em entidades públicas e privadas;

XIX - Desenvolver pesquisas, experimentações e ensaios;

XX - Executar, realizar inspecionar e elaborar laudos, inclusive de autovistoria, levantamento de ambientes para regularização de sistemas eletrônicos, acessibilidade, conforto ambiental, bem como pareceres necessários junto as empresas públicas ou privadas, aos Órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual e ou Federal;

XXI - Elaborar cronograma, memoriais e relação de material e mão de obra;

XXII - Elaborar manuais de boas práticas de fabricação;

XXIII – Responsabilizar-se por instalação e manutenção de energia fotovoltaica;

XXIV – Executar e realizar instalação de cerca elétrica;

XXV – Executar e realizar sistemas de monitoramento de CFTV;

XXVI – Projetar e executar cabeamento de rede de lógica;

XXVII – Executar circuitos de instrumentação industrial.

Art. 4º. O Técnico em Eletroeletrônica tem a prerrogativa de responsabilizar-se tecnicamente por empresas de qualquer porte, cujos objetivos sociais sejam condizentes com as atribuições dispostas nesta Resolução.

Art. 5º. Exercer a função de perito junto aos Órgãos Públicos e setor privado, elaborando laudo técnicos de vistoria, avaliação, arbitramento ou consultoria, em atendimento ao estabelecido no art. 4º do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e do §1º do art. 156 do Código de Processo Civil.

Art. 6º. Para o exercício das atividades especificadas nesta Resolução, o profissional deverá emitir o Termo de Responsabilidade Técnica – TRT.



Art. 7º. Além das atribuições mencionadas nesta Resolução, fica assegurado ao Técnico Industrial em Eletroeletrônica o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação.

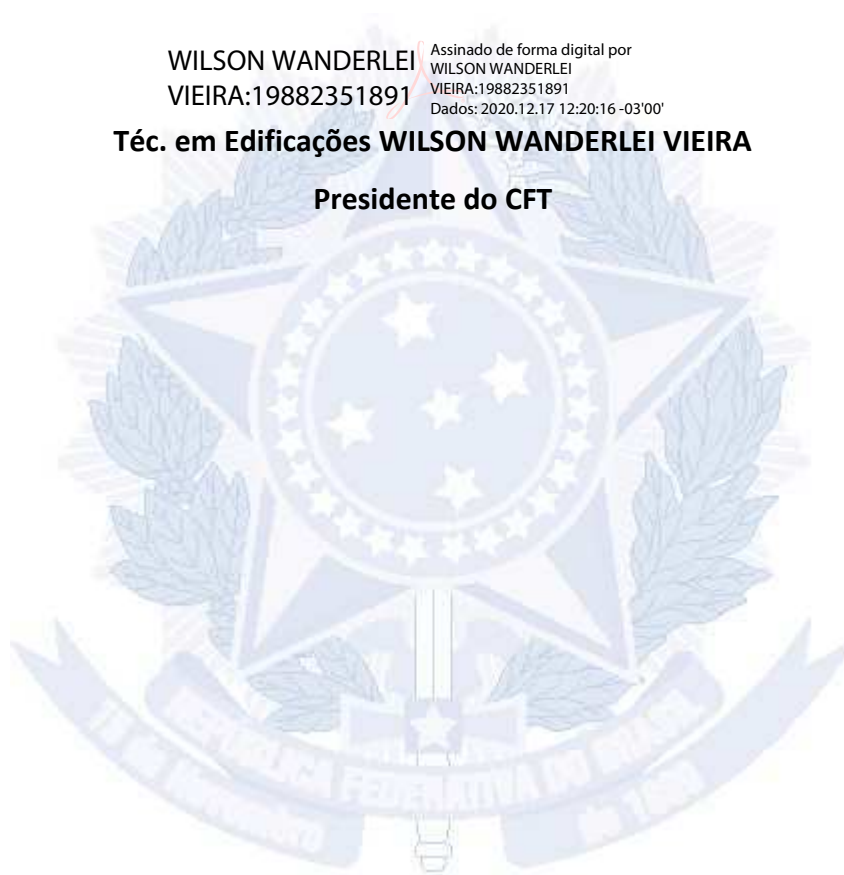
Art. 8º. Ficam preservados todos os direitos individuais adquiridos anteriores a publicação desta Resolução.

Art. 9º. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WILSON WANDERLEI VIEIRA:19882351891
Assinado de forma digital por
WILSON WANDERLEI
VIEIRA:19882351891
Dados: 2020.12.17 12:20:16 -03'00'

Téc. em Edificações WILSON WANDERLEI VIEIRA

Presidente do CFT





RESOLUÇÃO Nº 058, DE 22 DE MARÇO DE 2019

~~Define as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitações em Edificações, e dá outras providências.~~

Define as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais em Edificações e dos Técnicos Industriais em Construção Civil, e dá outras providências. [\(alterado pela Resolução nº 108/2020\)](#)

O CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT, no uso das competências que lhe confere a Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, bem como o Regimento Interno e dando cumprimento à deliberação do Plenário em sua 6ª Reunião Plenária Ordinária, realizada de 20 a 22 de março de 2019 na cidade de São Paulo – SP.

Considerando as funções orientadora e disciplinadora previstas no artigo 3º da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018 para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, assim como a competência para detalhar as áreas de atuação privativas dos Técnicos Industriais, estabelecida no art. 31 da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, observados os limites legais e regulamentares e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas;

Considerando as competências privativas dos profissionais especializados nas áreas de atuação estabelecidas no § 1º do art. 31 da Lei 13.639, de 26 de março de 2018, afastando risco ou dano material ao meio ambiente ou à segurança e saúde do usuário do serviço;

Considerando o estabelecido no Decreto 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no Decreto 4.560 de 31 de dezembro de 2002, que regulamentam a Lei 5.524 de 05 de novembro de 1968, os quais dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial;

Considerando que o artigo 19 do Decreto 90.922 de 6 de fevereiro de 1985, estabelece que “O Conselho Federal respectivo baixará as Resoluções que se fizerem necessárias à perfeita execução dos regramentos estabelecidos no Decreto”;



Considerando que o artigo 1º do Decreto 4.560 de 30 de dezembro de 2002, que modifica o artigo 9º do Decreto 90.922 de 6 de fevereiro de 1985;

Considerando que o artigo 2º da Lei 5.524 de 05 e novembro de 1968, outorga ao Técnico Industrial o exercício profissional no campo das realizações através da elaboração e execução de projetos, assistência técnica, pesquisa tecnológica, manutenção e instalação de equipamentos;

Considerando a necessidade de regulamentar e esclarecer as competências e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitações em Edificações.

RESOLVE:

~~Art. 1º. Os Técnicos Industriais com habilitação em Edificações, têm prerrogativa para:~~ [\(alterado pela Resolução nº 108/2020\)](#)

Art. 1º. O Técnico Industrial em Edificações e o Técnico Industrial em Construção Civil, têm prerrogativa para: [\(redação dada pela Resolução nº 108/2020\)](#)

I – Conduzir, dirigir e executar os trabalhos de sua especialidade no âmbito da construção civil;

II - Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas voltadas para a construção civil;

~~**III** – Orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações utilizadas na construção de edificações;~~ [\(alterado pela Resolução nº 108/2020\)](#)

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações utilizadas na construção civil; [\(redação dada pela Resolução nº 108/2020\)](#)

IV - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados da construção civil;

V - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos de construção civil.

~~Art. 2º. As atribuições profissionais dos Técnicos Industriais com habilitação em edificações, para efeito do exercício profissional, consistem em:~~ [\(alterado pela Resolução nº 108/2020\)](#)

Art. 2º. As atribuições profissionais do Técnico Industrial em Edificações e do Técnico Industrial em Construção Civil, para efeito do exercício profissional, consistem em: [\(redação dada pela Resolução nº 108/2020\)](#)

~~**I** – Dirigir e ou conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes, na execução de instalações, montagens, operação, reparos~~



~~ou manutenção de edificações e demais obras da construção civil;~~ [\(alterado pela Resolução nº 108/2020\)](#)

I - executar, dirigir e ou conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes, na execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção de edificações e demais obras da construção civil, em trabalhos próprios ou de outros profissionais; [\(redação dada pela Resolução nº 108/2020\)](#)

~~II - Prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria para edificações e no âmbito da construção civil, bem como exercer, dentre outras, as seguintes atividades:~~ [\(alterado pela Resolução nº 108/2020\)](#)

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, inspeção predial, avaliação, arbitramento e consultoria para edificações e no âmbito da construção civil, bem como exercer, dentre outras, as seguintes atividades: [\(redação dada pela Resolução nº 108/2020\)](#)

1. Coletar dados de natureza técnica, assim como analisar e tratar resultados para elaboração de laudos ou relatórios técnicos, de sua autoria ou de outro profissional;
2. Desenhar com detalhes, e representação gráfica de cálculos, seus próprios trabalhos ou de outros profissionais;
3. Elaborar o orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra, de seus próprios trabalhos ou de outros profissionais;
4. Detalhar os programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5. Aplicar as normas técnicas relativas aos respectivos processos de trabalho;
6. Executar os ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7. Regular máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

~~III - Executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;~~ [\(alterado pela Resolução nº 108/2020\)](#)

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes em trabalhos próprios ou de outros profissionais; [\(redação dada pela Resolução nº 108/2020\)](#)

IV - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;



V - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos;

VI - Ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade.

~~**Art. 3º.** Os Técnicos Industriais com habilitação em edificações têm as seguintes atribuições técnicas: (alterado pela Resolução nº 108/2020)~~

Art. 3º. O Técnico Industrial em Edificações e o Técnico Industrial em Construção Civil têm as seguintes atribuições técnicas: (redação dada pela Resolução nº 108/2020)

~~**I** – Projetar, executar, dirigir, fiscalizar e ampliar as construções até dois pavimentos, bem como atuar na regularização de obra ou construção junto aos Órgãos Municipais, Estaduais e Federais, inclusive Corpo de Bombeiros Militar ou Civil; (alterado pela Resolução nº 108/2020)~~

~~**I** – projetar, dirigir e ampliar as construções de até dois pavimentos, bem como atuar na regularização de obra ou construção junto aos Órgãos Municipais, Estaduais e Federais, inclusive Corpo de Bombeiros Militar ou Civil; (redação dada pela Resolução nº 108/2020) (redação alterada pela Resolução nº 186/2022)~~

I – Projetar, dirigir e ampliar as construções independente do número de pavimentos, bem como atuar na regularização de obra ou construção junto aos Órgãos Municipais, Estaduais e Federais, inclusive Corpo de Bombeiros Militar ou Civil; (redação dada pela Resolução nº 186/2022)

~~**II** – Realizar desdobro de lotes, para fins de regularização fiscal e construção civil; (alterado pela Resolução nº 108/2020)~~

II – realizar desdobro e unificação de lotes urbanos para uso em trabalho próprio; (redação dada pela Resolução nº 108/2020)

~~**III** – Elaborar cálculos e executar quaisquer tipos de fundação e estrutura para construções até o limite de 80 m² de área construída com até dois pavimentos; (alterado pela Resolução nº 108/2020)~~

~~**III** – projetar e dirigir quaisquer tipos de fundação e estrutura para construções até o limite de 80,00 m² de área construída com até dois pavimentos; (redação dada pela Resolução nº 108/2020) (redação alterada pela Resolução nº 186/2022)~~

III – projetar e dirigir quaisquer tipos de fundação e estrutura para construções até o limite de 80,00 m² de área construída. (redação dada pela Resolução nº 186/2022)

IV – Executar ou projetar reformas em qualquer dimensão de construção ou edificação, independentemente de área e do número de pavimentos, desde que não haja alteração ou modificação em estrutura de concreto armado ou metálica;

V – Projetar, executar ou dirigir acréscimo ou ampliação de qualquer edificação até 80m² de área a ser construída, desde que não utilize a estrutura da edificação existente;



~~VI - Executar levantamento de edificações para regularização cadastral e/ou conservação sem limite de área, bem como os laudos e pareceres necessários junto aos Órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal; (alterado pela Resolução nº 108/2020)~~

~~VI - executar levantamento de edificações para regularização cadastral, predial e/ou conservação sem limite de área, bem como os laudos e pareceres necessários junto aos Órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal; (redação dada pela Resolução nº 108/2020) (redação alterada pela Resolução nº 186/2022)~~

VI - Elaborar projeto e desenho técnico (AS BUILT), executar levantamento de edificações para regularização cadastral, predial e/ou conservação sem limite de área, bem como os laudos e pareceres necessários junto aos Órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal; (redação dada pela Resolução nº 186/2022)

VII - Prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas ou ambientais;

VIII - Exercer a função de perito junto aos Órgãos Públicos e setor privado, elaborando laudo técnicos de vistoria, avaliação, arbitramento ou consultoria, em atendimento ao estabelecido no art. 4º do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e do § 1º do art. 156 do Código de Processo Civil;

~~IX - Elaborar cronograma, memorial e relação de material e mão de obra em edificações; (alterado pela Resolução nº 108/2020)~~

IX - elaborar cronograma, memorial e relação de material e mão de obra em projeto de construção civil; (redação dada pela Resolução nº 108/2020)

X - Elaborar manuais de boas práticas de fabricação na construção civil;

~~XI - Elaborar e executar quaisquer outros projetos complementares, padrão de entrada de energia dentro da sua modalidade; (alterado pela Resolução nº 108/2020)~~

XI - elaborar e executar quaisquer outros projetos complementares no âmbito da sua competência; (redação dada pela Resolução nº 108/2020)

~~XII - Demolição de edificação de até 80m2; (alterado pela Resolução nº 108/2020)~~

XII - demolição de edificação de até dois pavimentos; (redação dada pela Resolução nº 108/2020)

XIII - Responsabilizar-se por empresas de pré-moldado e artefatos de concreto;

XIV - atuar em órgãos públicos para análise e aprovação de projetos e expedição de alvará e habite-se; (incluído pela Resolução nº 108/2020)



XV - projetar, calcular e executar muro de arrimo como atividade complementar em obras de sua responsabilidade técnica. [\(incluído pela Resolução nº 108/2020\)](#)

~~**Art. 4º.** O Técnico Industrial com habilitação em edificações tem a prerrogativa de responsabilizar-se tecnicamente por empresas cujos objetivos sociais sejam condizentes com as atribuições descritas nesta Resolução. [\(alterado pela Resolução nº 108/2020\)](#)~~

Art. 4º. O Técnico Industrial em Edificações e o Técnico Industrial em Construção Civil tem a prerrogativa de responsabilizar-se tecnicamente por empresas cujos objetivos sociais sejam condizentes com as atribuições descritas nesta Resolução. [\(redação dada pela Resolução nº 108/2020\)](#)

~~**Art. 5º.** Para os efeitos e entendimento do disposto no art. 4º, § 1º, do Decreto 90.922/1985, de 6 de fevereiro de 1985 no limite das prerrogativas e atribuições dos Técnicos em Edificações para projetar e executar obras, observar-se-á a área de 80m², com a estrutura necessária. [\(alterado pela Resolução nº 108/2020\)](#)~~

Art. 5º. Para os efeitos e entendimento do disposto no art. 4º, § 1º, do Decreto 90.922, de 6 de fevereiro de 1985 no limite das prerrogativas e atribuições do Técnico em Edificações e do Técnico em Construção Civil para projetar e dirigir obras, observar-se-á a área de 80m², com a estrutura necessária. [\(redação dada pela Resolução nº 108/2020\)](#)

~~**Art. 6º.** Para os efeitos e entendimentos do disposto no art. 4º, § 1º do Decreto 90.922/1985, de 6 de fevereiro de 1985 no limite das prerrogativas e atribuições dos Técnicos em Edificações para ampliar edificações de até 80 m² desde que não utilize a estrutura existente. [\(alterado pela Resolução nº 108/2020\)](#)~~

Art. 6º. Para os efeitos e entendimentos do disposto no art. 4º, § 1º do Decreto 90.922, de 6 de fevereiro de 1985 no limite das prerrogativas e atribuições do Técnico em Edificações e do Técnico em Construção Civil para ampliar edificações de até 80,00 m² desde que não utilize a estrutura existente. [\(redação dada pela Resolução nº 108/2020\)](#)

Art. 6ºA Além das atribuições mencionadas nesta Resolução, fica assegurado ao Técnico em Edificações e ao Técnico em Construção Civil o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com a sua formação. [\(incluído pela Resolução nº 108/2020\)](#)

Art. 6ºB Para a regularização das atividades especificadas nesta Resolução, o profissional deverá emitir o Termo de Responsabilidade Técnica – TRT. [\(incluído pela Resolução nº 108/2020\)](#)

Art. 6ºC. Para efeitos de entendimento do dispositivo nesta Resolução, fica assegurado ao Técnico Industrial em Edificações e ao Técnico Industrial em Construção Civil, executar obras sem limite de área, desde que haja projeto elaborado por profissional habilitado. [\(incluído pela Resolução nº 205/2022\)](#)



CFT
Conselho Federal dos
Técnicos Industriais

SCS, Quadra 02, Bloco D, Ed. Oscar Niemeyer
9º Andar, CEP 70.316-900 - Brasília - DF
E-mail: cft@cft.org.br
Fone: 0800 016 1515

www.cft.org.br

Art. 7º. A presente Resolução, entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 22 de março de 2019.

Téc. em Edificações Wilson Wanderlei Vieira
Presidente





RESOLUÇÃO 094 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2020.

Altera o Art. 3º inciso XII e Parágrafo Único e Art. 5º da Resolução nº 074 de 05 de julho de 2019 e dá outras providências.

O **CONSELHO FEDERAL DE TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, bem como a Resolução nº 078 de 26 de setembro de 2019;

CONSIDERANDO o necessário e constante aprimoramento dos atos administrativos do Conselho Federal.

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução nº 074 de 05 de julho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....
.....

XII - Aferir, manter, ensaiar, calibrar máquinas e equipamentos eletroeletrônicos, instrumentos de medição e precisão utilizados, inclusive, em antenas, estações rádio bases, instrumentos de precisão, rede lógica, torres de transmissão de radiodifusão e radiocomunicação.

Parágrafo Único. Os Técnicos em Eletrotécnica, dentro da sua especialidade e formação, têm atribuições para outras atividades não listadas acima, relacionadas a projeto e execução de redes de distribuição, geração e transmissão de energia elétrica.

Art. 5º. Os Técnicos em Eletrotécnica para as prerrogativas, atribuições e competências disciplinadas nesta Resolução, podem projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kVA, independentemente do nível de tensão.

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.


Téc. Edificações WILSON WANDEREI VIEIRA
Presidente do CFT



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Universidade Estadual de Feira de Santana
Secretaria UNINFRA -
UEFS/REIT/UNINFRA/SINFRA

INFORMAÇÕES PARA PROCESSO

PROCESSO Nº 071.3787.2020.0020678-14

Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA

Assunto: Serviço de manutenção preventiva, corretiva e de reparo de equipamentos de climatização

Prezada Pregoeira,

Em atenção ao pedido de impugnação do Conselho Regional dos Técnicos Industriais da Bahia, documento SEI n.º 00030735559, e diante da análise das resoluções apresentadas, a saber: Resolução n.º 074 de 5 de Julho de 2019 (documento SEI n.º 00030735792) e n.º 123 de 14 de Dezembro de 2020 (documento SEI n.º 00030735953), as quais definem em seu objeto as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Eletrotécnica e em Refrigeração e Climatização/ Refrigeração e Ar Condicionado, respectivamente, inferimos que o objeto do certame em questão está incluído no rol de competências e atribuições desses profissionais.

Assim, sugerimos que os subitens relacionados abaixo, pertencentes a norma editalícia, PE 008/2021, passem a ter a seguinte redação:

PARTE I - PROPOSTAS

SEÇÃO II - TERMO DE REFERÊNCIA DO OBJETO DA LICITAÇÃO

7. DO REGIME DE EXECUÇÃO

7.30 Quanto aos responsáveis técnicos (engenheiros/técnicos industriais), subitens 16.1.1 e 16.1.2, não serão necessários à presença dos mesmos diariamente, podendo ser realizadas visitas técnicas às instalações mensalmente e sempre que requisitados pela CONTRATANTE, quando esta considerar necessário ou quando houver existência de problemas que não possam ser resolvidos pelos técnicos presentes

16. DA EQUIPE TÉCNICA NECESSÁRIA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

16.1 Para a prestação dos serviços objeto desta contratação, a CONTRATADA deverá dispor de equipe técnica qualificada em quantidade suficiente para o atendimento aos equipamentos constantes do presente Termo de Referência:

16.1.1 responsável técnico - engenheiro mecânico e/ou técnicos industriais em refrigeração e climatização e/ou técnicos industriais em refrigeração e ar condicionado, com registro atualizado no Conselho de Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e/ou Conselho de Regional dos Técnicos Industriais da Bahia- CRT e experiência mínima de 2 (dois) anos, comprovada, em sistemas centrais de ar condicionado de porte, cuja capacidade do conjunto seja igual ou superior a 370 TR;

16.1.2 responsável técnico - engenheiro eletricista e/ou técnico industrial com habilitação em eletrotécnica, com registro atualizado no CREA e/ou CRT e experiência mínima de 2 (dois) anos, comprovada;

16.1.3 supervisor com, no mínimo, formação em eletrotécnica, eletromecânico e/ou curso técnico em refrigeração, com registro atualizado no CRT e/ou CREA e experiência mínima de 2 (dois) anos, comprovada, em sistemas centrais de ar condicionado;

PARTE II - SEÇÃO HABILITAÇÃO

SEÇÃO I - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

1. Para a habilitação dos interessados, exigir-se-ão os documentos relativos a:

1.3. Qualificação Técnica, comprovada através de:

c) indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico, adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. (art. 101, III e §6o)

c.3 Para a prestação dos serviços objeto desta contratação, a CONTRATADA deverá colocar a disposição da CONTRATANTE equipe técnica composta por no mínimo:

c.3.1 responsável técnico - engenheiro mecânico e/ou técnicos industriais em refrigeração e climatização e/ou técnicos industriais em refrigeração e ar condicionado, com registro atualizado no Conselho de Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e/ou Conselho de Regional dos Técnicos Industriais da Bahia- CRT e experiência mínima de 2 (dois) anos, comprovada, em sistemas centrais de ar condicionado de porte, cuja capacidade do conjunto seja igual ou superior a 370 TR;

c.3.2 responsável técnico - engenheiro eletricitista e/ou técnico industrial com habilitação em eletrotécnica, com registro atualizado no CREA e/ou CRT e experiência mínima de 2 (dois) anos, comprovada;

c.3.3 supervisor com, no mínimo, formação em eletrotécnica, eletromecânico e/ou curso técnico em refrigeração, com registro atualizado no CRT e experiência mínima de 2 (dois) anos, comprovada, em sistemas centrais de ar condicionado;

d) Registro ou inscrição na entidade profissional competente (art. 101, I), qual seja, CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e/ou CRT - Conselho de Regional dos Técnicos Industriais da Bahia (conforme Resoluções n.º 074/2019 e n.º 123/2020) e Certidão de Acervo Técnico com atestado - CAT.

Face ao exposto, ratificamos o acolhimento da impugnação do edital interposto pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais da Bahia, ressaltando que já houve precedentes com ratificações dos instrumentos convocatórios, conforme processo SEI n.º 013.7602.2021.0011188-20. Em tempo, destacamos que houve contato com o setor de Cadastro de Fornecedores da SAEB, tendo em vista a desatualização referente ao assunto em tela no portal Comprasnet, e foi informando que as providências necessárias a atualização já foram iniciadas. Segue anexo termo de referência devidamente retificado, conforme documento SEI n.º 00030775199.



Documento assinado eletronicamente por **JODILSON AMORIM CARNEIRO, Analista Universitário**, em 20/05/2021, às 13:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00030773180** e o código CRC **698F3030**.



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS.
COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA
Praça Treze de Maio, S/N, Piedade, Salvador/ BA, CEP: 40.060-300.
Tel.: 71-3116-6460 Fax: 71-3116-6463

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E DE REPARO DE CONDICIONADORES DE AR, COM REPOSIÇÃO EVENTUAL DE PEÇAS E ACESSÓRIOS.

Trata-se de impugnação ao Edital do pregão eletrônico acima mencionado, apresentado através do Procurador Jurídico do Conselho Regional dos Técnicos Industriais da Bahia, inscrito no CNPJ sob o nº 32.784.905/001-96, estabelecido à Avenida Luís Viana Filho, nº 13223, Edifício Hangar Business Park, salas 210 e 211 da torre 03, bairro São Cristóvão, Salvador, Bahia.

DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

A empresa impugnou o instrumento convocatório supramencionado, no seguinte item:

1.3 Qualificação Técnica, comprovada através de:

d) registro ou inscrição na entidade profissional competente (art. 101, I), qual seja: Crea- Conselho regional de engenharia e agronomia.

DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A doutrina aponta como admissibilidade desta espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

O Decreto 19896/2020 em seu art.13 disciplinou a impugnação:

Art. 13 - Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, na forma prevista no edital, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS.
COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA
Praça Treze de Maio, S/N, Piedade, Salvador/ BA, CEP: 40.060-300.
Tel.: 71-3116-6460 Fax: 71-3116-6463

A lei 8.666/1996 em seu art. 41, § 3º dispõe:

§ 3º. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

Recebida a impugnação em 26 de janeiro do ano em curso (terça-feira), e considerando que a abertura da sessão seria no dia 28 de janeiro (quinta-feira), o pedido de impugnação em exame foi protocolizado intempestivamente, o prazo para impugnar é de 03 dias que antecedem a publicação. Contudo foram preenchidos os demais requisitos doutrinários, pois a petição é fundamentada e contém o necessário pedido de retificação do edital.

ANÁLISE DO MÉRITO

A impugnante refere que existe restrição injustificada à participação de todos os interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto da licitação, quando condiciona a participação como responsável técnico dos profissionais à apresentação de inscrição/registro junto ao CREA.

Fora juntada a Resolução 123 de 14 de dezembro de 2020 que define as atribuições do Técnico Industrial em Refrigeração e Climatização e do Técnico Industrial em Refrigeração e Ar condicionado, conforme transcrito:

“Art. 69. O Técnico em Refrigeração e Climatização e o Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado tem a prerrogativa de responsabilizar-se tecnicamente por empresas de qualquer porte, cujos objetivos sociais sejam condizentes com as atribuições dispostas nesta Resolução.”

CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais, ainda que intempestiva, a qual acolho na forma do remédio constitucional do direito de petição, decidindo pela procedência do pedido.

Por conseguinte, propõe-se alterar o instrumento convocatório no tocante ao item 1.3. Qualificação Técnica do Edital, adequando-o ao quanto sugerido pela área técnica, com conseqüente republicação e devolução do prazo, conforme determina o § 4º do art. 201 da Lei Estadual 9.433/2005.



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS.
COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA
Praça Treze de Maio, S/N, Piedade, Salvador/ BA, CEP: 40.060-300.
Tel.: 71-3116-6460 Fax: 71-3116-6463

Salvador, 28 de janeiro de 2021.

Maria Dulce dos Santos Cidreira

Pregoeira



RESOLUÇÃO Nº 083, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019.

Disciplina e orienta as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Telecomunicações.

O CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT, no uso das competências que lhe confere a Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, dando cumprimento à Deliberação do Plenário em sua 9ª Reunião Plenária Ordinária, realizada de 29 a 30 de outubro de 2019 na sede do CFT em Brasília – DF;

Considerando as funções orientadoras e disciplinadoras previstas no artigo 3º da Lei nº 13.639/2018, assim como a competência para detalhar as áreas de atuação privativas dos Técnicos Industriais, estabelecida no artigo 31 da Lei nº 13.639/2018, observados os limites legais e regulamentares e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas;

Considerando as competências privativas dos profissionais especializados nas áreas de atuação estabelecidas no § 1º do artigo 31 da Lei nº 13.639/2018, afastando risco ou dano material ao meio ambiente ou à segurança e saúde do usuário do serviço;

Considerando o estabelecido no Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no Decreto nº 4.560 de 31 de dezembro de 2002, que regulamentam a Lei nº 5.524 de 05 de novembro de 1968, os quais dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial;

Considerando que o artigo 19 do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985, estabelece que *“O Conselho Federal respectivo baixará as Resoluções que se fizerem necessárias à perfeita execução dos regramentos estabelecidos no Decreto”*;

Considerando o artigo 1º do Decreto nº 4.560 de 30 de dezembro de 2002, que modifica o artigo 9º do decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985;

Considerando que o artigo 2º da Lei nº 5.524 de 05 de novembro de 1968 outorga ao Técnico Industrial o exercício profissional no campo das realizações através da elaboração e execução de projetos, assistência técnica, pesquisa tecnológica, manutenção e instalação de equipamentos;

Considerando a necessidade de disciplinar e orientar as competências e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Telecomunicações, assim como constantemente aprimorar suas Resoluções;



RESOLVE

Art. 1º. Os Técnicos Industriais com habilitação em Telecomunicações, têm atribuições para:

- I – Conduzir, dirigir e executar os trabalhos de sua especialidade;
- II - Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas voltadas para sua especialidade;
- III - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos específicos para telecomunicações;
- IV - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos.

Art. 2º. As atribuições profissionais dos Técnicos Industriais com habilitação em Telecomunicações, para efeito do exercício profissional, consistem em:

- I - Conduzir, dirigir e executar os trabalhos de sua especialidade no âmbito da rede de telecomunicações;
- II - Elaborar especificações e laudos técnicos, vistoriar, projetar, executar, dimensionar, comissionar, testar, dar manutenção, gerenciar e aceitar sistemas de redes de comunicação multimídia – SCM, para transporte de dados e voz;
- III - Elaborar especificações e laudos técnicos, vistoriar, projetar, executar, dimensionar, comissionar, testar, aceitar, dar manutenção de redes de dados, determinística, endereços virtuais - IP, metro ethernet, roteadores, servidores, switches, hospedagem de equipamentos, provimento de acesso à internet, construção e manutenção de websites e correio eletrônico;
- IV - Elaborar especificações e laudos técnicos, projetar, dimensionar, comissionar, testar, caracterizar e aceitar redes ópticas, executar lançamento de cabos ópticos aéreos e subterrâneos, infraestruturas para fibras dutos, guias, aterramentos, fixação em poste, realizar fusões ópticas em caixas de emendas ópticas internas e externas, aéreas e subterrâneas;
- V - Elaborar especificações e laudos técnicos, vistoriar, fiscalizar, projetar, dimensionar, instalar, comissionar, testar e aceitar equipamentos de redes GPON (Passive Optical Network), FTTH (FiberTo The Home), FTTB (FiberTo The building), ONT (Optical Network Terminal – terminação da rede óptica), e OLT (Optical Network Terminal – terminais de redes ópticas);
- VI - Elaborar especificações e laudos técnicos, projetar, dimensionar, comissionar, testar e aceitar redes metálicas, executar lançamento de cabos metálicos aéreos, subterrâneos, realizar terminações em distribuidores gerais internos e externos;
- VII - Elaborar especificações e laudos técnicos, executar vistorias, projetar, instalar, remanejar, configurar, terminar, testar, aceitar, dar manutenção, em equipamentos de transmissões ópticas, multiplexadores digitais, sistemas enlaces rádios, equipamentos de comutação centrais internas e terminações remotas e redes fixas e móveis, sistemas de gerenciamento de equipamentos e de redes, montar infraestrutura mecânica, elétrica, proteção interna e externa, incluindo sistemas de compartilhamento de telecomunicações em prédio –



roof top, aterramento, energização de quadros de distribuição corrente alternada e corrente contínua;

VIII - Prestar consultoria técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas voltadas para redes de telecomunicações;

IX - Orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações utilizadas na rede de telecomunicações;

X - Dar assistência técnica na compra venda e utilização de produtos e equipamentos especializados rede de telecomunicações;

XI - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos de rede de telecomunicações;

XII - Responsabilizar-se tecnicamente por emissoras de rádio, televisão e provedores de acesso à internet;

XIII - Realizar instalação e configuração de provedor de serviço de internet (ISP).

Art. 3º. Os Técnicos Industriais com habilitação em Telecomunicações têm, ainda, as seguintes atribuições:

I - Prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, *dentre outras*, as seguintes atividades:

a) Coletar dados de natureza técnica, assim como analisar e tratar resultados para elaboração de laudos ou relatórios técnicos, de sua autoria ou de outro profissional;

b) Desenhar com detalhes, e representação gráfica de cálculos, seus próprios trabalhos ou de outros profissionais;

c) Elaborar o orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra, de seus próprios trabalhos ou de outros profissionais;

d) Detalhar os programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

e) Aplicar as normas técnicas relativas aos respectivos processos de trabalho;

f) Executar os ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

g) Executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

h) Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

i) Ministras disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino fundamental II, médio e técnico, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.

j) Aferição, manutenção, ensaios, calibragem de máquinas e equipamentos de telecomunicações, radiocomunicação, antenas, estações rádios bases, instrumentos de precisão, radiodifusão e radiocomunicação;


k) Emissão de laudos técnicos inclusive em perícias judiciais.



Art. 4º. O Técnico de Telecomunicações com habilitação em Eletrônica e o Técnico em Eletrônica com habilitação em Telecomunicações tem a atribuição de responsabilizar-se tecnicamente por empresas cujos objetivos sociais sejam condizentes com as atribuições descritas nesta Resolução.

Art. 5º. Serão preservados todos os direitos antes adquiridos.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.


Téc. em Agrimensura **JOSÉ CARLOS COUTINHO**
Vice-presidente do CFT



RESOLUÇÃO Nº 074 DE 05 DE JULHO DE 2019

Disciplina e orienta as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Eletrotécnica, revoga a Resolução nº 39 e dá outras providências.

O **CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT**, no uso das competências que lhe confere a Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, dando cumprimento à deliberação do Plenário em sua 8ª Reunião Plenária Ordinária, realizada de 3 a 5 de julho de 2019 na sede do CFT em Brasília – DF;

Considerando as funções orientadoras e disciplinadoras previstas no artigo 3º da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, assim como a competência para detalhar as áreas de atuação privativas dos Técnicos Industriais, estabelecida no artigo 31 da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, observados os limites legais e regulamentares e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas;

Considerando as competências privativas dos profissionais especializados nas áreas de atuação estabelecidas no § 1º do art. 31 da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, afastando risco ou dano material ao meio ambiente ou à segurança e saúde do usuário do serviço;

Considerando o estabelecido no Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no Decreto nº 4.560 de 31 de dezembro de 2002, que regulamentam a Lei nº 5.524 de 05 de novembro de 1968, os quais dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial;

Considerando que o artigo 19 do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985, estabelece que *“O Conselho Federal respectivo baixará as Resoluções que se fizerem necessárias à perfeita execução dos regramentos estabelecidos no Decreto”*;

Considerando que o artigo 1º do decreto nº 4.560 de 30 de dezembro de 2002, que modifica o artigo 9º do decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985;

Considerando que o artigo 2º da Lei nº 5.524 de 05 de novembro de 1968, que outorga ao Técnico Industrial o exercício profissional no campo das realizações através da elaboração e



execução de projetos, assistência técnica, pesquisa tecnológica, manutenção e instalação de equipamentos;

Considerando a necessidade de disciplinar e orientar as competências e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Eletrotécnica, assim como constantemente aprimorar suas Resoluções.

RESOLVE

Art. 1º. Os Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica, têm prerrogativas para:

- I – Conduzir, dirigir e executar os trabalhos de sua especialidade;
- II - Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas voltadas para sua especialidade;
- III - Orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos elétricos e instalações elétricas;
- IV - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados da área elétrica;
- V - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos.

Art. 2º. As atribuições profissionais dos Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica, para efeito do exercício profissional, consistem em:

- I - Dirigir e ou conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes, na execução de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção de eletrotécnica e demais obras e serviços da área elétrica;
- II - Prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria em Eletrotécnica, observado os limites desta Resolução, bem como exercer, dentre outras, as seguintes atividades:
 - 1. Coletar dados de natureza técnica, assim como analisar e tratar resultados para elaboração de laudos ou relatórios técnicos, de sua autoria ou de outro profissional;
 - 2. Desenhar com detalhes, e representação gráfica de cálculos, seus próprios trabalhos ou de outros profissionais;
 - 3. Elaborar o orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra, de seus próprios trabalhos ou de outros profissionais;
 - 4. Detalhar os programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
 - 5. Aplicar as normas técnicas relativas aos respectivos processos de trabalho;
 - 6. Executar os ensaios de tipo e de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
 - 7. Regular máquinas, aparelhos e instrumentos de precisão.
- III - Executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;



IV - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos;

VI - Ministras disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino fundamental II e médio, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.

VII - Emitir laudos técnicos referentes a rede de distribuição e transmissão de energia elétrica interna ou externa, ou de equipamentos de manobra ou proteção.

Art. 3º. Os Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica têm, ainda, as seguintes atribuições técnicas:

I - Projetar, executar, dirigir, fiscalizar e ampliar instalações elétricas, de baixa, média e alta tensão, bem como atuar na aprovação de obra ou serviço junto aos órgãos municipais, estaduais e federais, inclusive Corpo de Bombeiros Militar ou bombeiro civil, assim como instituições bancárias para projetos de habitação;

II - Elaborar e executar projetos de instalações elétricas, manutenção oriundas de rede de distribuição e transmissão de concessionárias de energia elétrica ou de subestações particulares;

III - Elaborar projetos e executar as instalações elétricas e manutenção de redes oriundas de outras fontes de energia não renováveis, tais como grupos geradores alimentados por combustíveis fósseis;

IV - Elaborar projetos e executar as instalações elétricas, e manutenção de redes oriundas de diversas fontes geradoras, como por exemplo:

- a) Biogás – decomposição de material orgânico;
- b) Hidrelétrica – utiliza a força da água de rios e represas;
- c) Solar – fotovoltaica, obtida pela luz do sol;
- d) Eólica – derivada da força dos ventos;
- e) Geotérmica - provém do calor do interior da terra;
- f) Biomassa - procedente de matérias orgânicas;
- g) Maré Motriz - natural da força das ondas;
- h) Hidrogênio - provém da reação entre hidrogênio e oxigênio que libera energia;
- i) Térmica – advém do calor do sol, queima de carvão ou combustíveis fósseis;
- j) Bem como outras fontes de energia ainda não catalogadas.

V - Projetar, instalar, operar e manter elementos do sistema elétrico de potência;

VI - Elaborar e desenvolver projetos de instalações elétricas prediais, industriais, residenciais e comerciais e de infraestrutura para sistemas de telecomunicações em edificações;

VII - Planejar e executar instalação e manutenção de equipamentos e de instalações elétricas;

VIII - Aplicar medidas para o uso eficiente da energia elétrica de fontes energéticas alternativas renováveis e não renováveis;



IX - Projetar e instalar sistemas de acionamentos elétricos e sistemas de automação industrial;

X - Participar de elaboração de Normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas - e outras entidades;

XI - Aferir, manter, ensaiar e calibrar relês primários e secundários de subestações de entradas de energia elétrica;

~~**XII** - Aferir, manter, ensaiar, calibrar máquinas e equipamentos eletroeletrônicos, instrumentos de medição e precisão, radiocomunicação, antenas, estações rádio bases, instrumentos de precisão, rede lógica, torres de transmissão de radiodifusão e radiocomunicação; (alterado pela Resolução nº 094/2020)~~

XII - Aferir, manter, ensaiar, calibrar máquinas e equipamentos eletroeletrônicos, instrumentos de medição e precisão utilizados, inclusive, em antenas, estações rádio bases, instrumentos de precisão, rede lógica, torres de transmissão de radiodifusão e radiocomunicação; (redação dada pela Resolução nº 094/2020)

XIII - Projetar, manter e instalar equipamentos hospitalares, equipamentos médicos, odontológicos, biomédicos, sistemas de sonorização, iluminação cênica, geradores de energia, Pequena Central Hidrelétrica - PCH, usinas hidroelétricas, Sistemas de Proteção contra Descargas Atmosféricas - SPDA, telecomunicações, fibras óticas, sistemas de monitoramento viário;

XIV - Emissão de laudos técnicos inclusive em perícias judiciais;

~~**Parágrafo Único.** Os Técnicos em Eletrotécnica, dentro da sua especialidade e formação, têm atribuições para outras atividades não listadas acima, relacionadas a projeto e execução de redes de distribuição, geração e transmissão de energia elétrica, desde que não contrariem o Artigo 5º desta Resolução. (alterado pela Resolução nº 094/2020)~~

Parágrafo Único. Os Técnicos em Eletrotécnica, dentro da sua especialidade e formação, têm atribuições para outras atividades não listadas acima, relacionadas a projeto e execução de redes de distribuição, geração e transmissão de energia elétrica. (redação dada pela Resolução nº 094/2020)

Art. 4º. O Técnico Industrial com habilitação em eletrotécnica tem a prerrogativa de responsabilizar-se tecnicamente por empresas cujos objetivos sociais sejam condizentes com as atribuições descritas nesta Resolução.

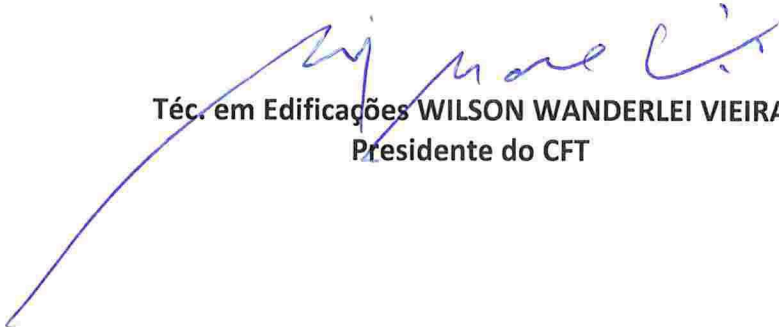
~~**Art. 5º.** Os Técnicos em Eletrotécnica para as prerrogativas, atribuições e competências disciplinadas nesta Resolução, têm como limite as instalações com demanda de energia de até 800 KVA, independentemente do nível de tensão que supre esse montante de carga. (alterado pela Resolução nº 094/2020)~~

Art. 5º. Os Técnicos em Eletrotécnica para as prerrogativas, atribuições e competências disciplinadas nesta Resolução, podem projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kVA, independentemente do nível de tensão. (redação dada pela Resolução nº 094/2020)

Art. 6º. Revoga-se a Resolução nº 39, de 26 de outubro de 2018, assim como as disposições em contrário.



Art. 7º. A presente Resolução, entra em vigor na data de sua publicação.


Téc. em Edificações WILSON WANDERLEI VIEIRA
Presidente do CFT

DECISÃO

Proad n.º 2959/2023.

Trata-se de processo administrativo relacionado ao pregão eletrônico n.º 17/2023, cujo objeto é a contratação da prestação de serviço de elaboração de Projetos Básico e Executivo de Arquitetura, Acessibilidade, Instalações Elétricas, Cabeamento Estruturado, Circuito Fechado de Televisão (CFTV), Multimídia (Áudio, Vídeo, Projeção e Transmissão), Luminotécnica, orçamentação completa com base no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) e cronograma físico financeiro, para reforma do Auditório, Plenário e Plenarinho do Edifício-Sede do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (RO/AC).

Ante sinalização da área técnica, acolho “*in totum*” todos os termos e fundamentos transcritos subsequentes sinalizados pela unidade técnica:

“1.1. O impugnante alega que existe restrição injustificada à participação de interessados no certame cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto da licitação, quando o Edital condiciona a participação como responsável técnico os profissionais com inscrição/registo junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), apenas.

1.2. Foram juntadas as Resoluções do Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) 74/2019, 94/2020, 111/2020, 118/2020, 83/2019, 58/2019 e 108/2020, que tratam das prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Eletrotécnica, Telecomunicações, Eletrônica, Eletroeletrônica, Edificações e Construção Civil.

1.3. Após análise do conteúdo das citadas resoluções, inferimos que o objeto do certame em questão está parcialmente incluído no rol de competências e atribuições desses profissionais técnicos industriais, devendo-se, portanto, alterar os itens do edital que fazem referência apenas ao CREA e CAU e às Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) e Registro de Responsabilidade Técnica (RRTs), fazendo constar os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais (CRT) e a necessidade também dos Termos de Responsabilidade Técnica (TRT).

1.4. Diante do exposto, entende-se pelo recebimento da impugnação interposta pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais da Bahia

(CRT/BA), a qual sugerimos acolher, com decisão pela procedência do pedido.

1.5. Por conseguinte, o instrumento convocatório deve ser retificado no tocante aos itens 4.12, 4.12.1, 4.12.2, 6.1.3, 6.2.12.5, 10.8.2 e 10.8.3 do Termo de Referência, adequando-os ao quanto sugerido por esta área técnica, com consequente republicação e devolução do prazo, conforme determina o §1º do art. 55 da Lei 14.133/2021.

1.6. A nova redação dos citados itens deve ser a seguinte, com os destaques de alterações:

4.12. O recolhimento das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), dos Registros de Responsabilidade Técnica (RRT) ou dos Termos de Responsabilidade Técnica (TRT), junto ao CREA, CAU e/ou CRT, ficarão a cargo da Contratada, sendo indispensável a sua apresentação na ocasião da Ordem de Serviço (OS).

4.12.1. A Contratada deverá emitir a ART/RRT/TRT específica para os projetos desenvolvidos, em conjunto ou separadamente, desde que especificados na descrição do objeto.

4.12.2. A emissão das ARTs/RRTs/TRTs dos projetos deverá ocorrer em até 15 dias após a OS.

6.1.3. A Contratada será responsável pela emissão e pagamento da ART, RRT ou TRT dos autores dos projetos, junto ao respectivo conselho.

6.2.12.5. Deve ser emitido e entregue à Fiscalização o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou o Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) referente ao Orçamento e, inclusive, sobre alterações no mesmo, conforme Decreto 7.982/2013.

10.8.2. Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) ou Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT/CRT), em plena validade.

10.8.3. Apresentação de profissionais da equipe técnica constituída, no mínimo pelos técnicos abaixo listados, devidamente registrados no conselho profissional competente, detentores de atestado ou termo de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto desta contratação:

Formação/Especialidade	Quantidade mínima
Arquiteto e Urbanista	1
Engenheiro Civil ou Técnico Industrial em Edificações/Construção Civil	1
Engenheiro Eletricista ou Técnico Industrial em Eletrotécnica	1
Engenheiro Eletrônico, de Telecomunicações ou de Redes ou Técnico Industrial com habilitação em Telecomunicações/Eletrônica/Eletroeletrônica ou outro profissional com habilitação na área de projetos de multimídia (áudio, vídeo, projeção e transmissão)	1

Ante o exposto, o edital deve ser retificado no tocante aos itens 4.12, 4.12.1, 4.12.2, 6.1.3, 6.2.12.5, 10.8.2 e 10.8.3 do Termo de Referência, adequando-os ao quanto sugerido por esta área técnica, com conseqüente republicação e devolução do prazo, conforme determina o §1º do art. 55 da Lei 14.133/2021.

Porto Velho/RO, 20 de outubro de 2023.

ÉDER PIRES PANTOJA

Pregoeiro

Divisão de Licitações/CLC